



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0151/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 1294/23-TCE/RO
ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO REFERENTE AO PROCESSO N. 4452/02-TCE/RO
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA – SESDEC/RO
INTERESSADO: ADAMIR FERREIRA DA SILVA – EX-GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS – SUPEN/RO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Trata-se de insurgência formulada pelo Sr. **Adamir Ferreira da Silva** (ID 1396249), então Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários – SUPEN, recebida como Direito de Petição, objetivando afastar a responsabilidade imposta, por meio do Acórdão n. 039/2016 – 2ª Câmara (ID 277177), que transitou em julgado em 08.12.2016 (ID 388095) e foi proferido nos autos do Processo n. 4452/02-TCE/RO, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de irregularidades no fornecimento de refeições para atender unidades prisionais do município de Guajará-Mirim, nos anos de 2000 e 2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Inicialmente, argumentou o peticionante que se mostraria impositiva a concessão de tutela de urgência para a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 039/2016 – 2ª Câmara (ID 277177), sob a alegação de incidência, na espécie, da prescrição quinquenal e de que a matéria estaria sob o manto da coisa julgada material perante o Poder Judiciário.

Acrescentou que, dos Itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.6 e III, alínea “b”, da decisão impugnada originaram-se as CDA’s ns. 20180200010376, 20170200035609, 20170200035610, 20170200035611, 20170200035613 e 20170200035730, que teriam sido objeto de ajuizamento em execução fiscal por meio do processo judicial n. 7029750-09.2018.8.22.0001.

Na sequência, arguiu que diante da nova decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do RE 636.886 (Tema 899), reconhecendo a prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, “(...) deve ser aplicado o artigo 174 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito fiscal”, sendo necessário, portanto:

(...) que se reconheça a prescrição de débito constituído a partir de junho de 2013, tanto para as multas impostas pelos itens XIII e XVII, bem como pelo ressarcimento ao erário imposto pelos itens II, IV, VI do Acórdão 052/2011 junto ao processo n. 04451/02/TCE-RO, sendo que parte dos valores, sequer, foram objeto de pretensão em cobrança judicial, de tal modo que o débito já alcançou a prescrição executiva, uma vez que transcorrido mais de 05 anos de sua constituição, com respaldo ao novel entendimento atraído em razão do julgamento pelo STF quanto ao RE 636.886, com reconhecimento da Repercussão geral ao Tema 899, onde é prescritível o débito constituído pela corte de contas em ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o tema, delimitou a imprescritibilidade aos casos de ato de improbidade administrativa somente por comprovado ato doloso, o que não se averigua no presente caso.

No presente caso, operou-se a prescrição geral pela prescrição intercorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por outro lado, alegou o Sr. Adamir Ferreira da Silva que, no Processo n. 4445/02-TCE/RO,¹ no qual também figurou como interessado, a Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00274/22, proferido no Processo n. 01857/21-TCE/RO, reconheceu a prescrição inclusive quanto à pretensão ressarcitória em razão de o processo originário ter permanecido paralisado *“(..) entre a citação e apresentação da defesa, posteriormente após 07 anos se teve a emissão do Relatório Técnico (ano de 2007) e, quase 11 anos depois da emissão do relatório técnico, o processo foi pautado para julgamento e em 2016 a emissão do Acórdão condenatório.”*

Afirmou o peticionante que, considerando que aquele processo versa acerca de fatos semelhantes aos sindicados no Processo n. 4452/02-TCE/RO – em que proferido o Acórdão n. 039/2016 – 2ª Câmara (ID 277177) –, diferenciando-se apenas quanto à unidade prisional envolvida, idêntico entendimento deve aqui ser também aplicado, pois:

[...] no presente feito encontra-se a assentada a ocorrência da prescrição quinquenal disciplinada no art. 1º, caput da Lei n. 9.873/99, e a prescrição intercorrente prevista no §1º do referido artigo, por ter transcorrido aproximadamente 15 (quinze) anos entre a ocorrência das alegadas irregularidades e o julgamento do processo n. 04452/02, à luz de precedente do Supremo Tribunal Federal, o que, com a consolidação do tempo entre os fatos ocorridos e investigados e o efetivo julgamento, afasta a pretensão punitiva da c. Corte.

[...]

Importante mencionar que o recorrente, na presente Tomada de Contas especial, foi citado em 10/06/2003, conforme já narrado, porém, o relatório da unidade instrutiva do TCE/RO foi apresentado somente quatro anos após a sua citação, ou seja, em 08/05/2007, tendo o julgamento ocorrido somente após 13 (treze) anos após a citação e 15 anos após do início dos atos investigatórios pela Corte de Contas.

¹ Referente a unidade prisional de Rolim de Moura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Há de se ponderar, de igual modo, que diante desta inércia, ainda há caracterizada existência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos ficaram paralisados por quatro anos entre a citação do recorrente e a emissão do relatório técnico de defesa, e posteriormente ficou paralisado por cerca de 9 anos para ocorrer o julgamento.

De outro turno, em tópico em que suscita a incidência da coisa julgada material, passou o peticionante a discorrer acerca de sua irresignação face à responsabilidade que lhe fora irrogada no Processo n. 4452/02-TCE/RO, alegando, em síntese, não ter sido perquirido dolo ou culpa, fundando-se a Corte de Contas em mera presunção, olvidando-se de que na Ação Judicial n. 0021436-77.2010.8.22.0001, foi reconhecida a “[...] *inexistência de qualquer prática de ato de improbidade administrativa, eis que inexistente o elemento subjetivo, uma vez que a Lei não contempla uma responsabilidade objetiva.*”, entendimento que deveria ser seguido pelo TCE/RO, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Na sequência, teceu o peticionante considerações a fim de defender a ausência de nexos causal que o vinculasse aos ilícitos apurados no Processo n. 4452/02-TCE/RO, “[...] *posto que a rigor das decisões judiciais, já citadas em tópicos anteriores, afastaram a responsabilidade do recorrente, justamente por que fugia ao controle do mesmo as ações que antecederiam o seu dever funcional, inexistindo possibilidade do mesmo conhecer e apurar qualquer irregularidade, de tal modo que prosseguir com a sua responsabilização, diante da ausência do nexo de causalidade, seria imputar uma responsabilidade objetiva, onde a Lei não contempla.*”.

Dessa forma, vindicou o Sr. Adamir Ferreira da Silva o conhecimento da matéria; a concessão de tutela de urgência com a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 039/2016 – 2ª Câmara (ID 277177) e emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, retirando-o, provisoriamente, da lista de inadimplentes dessa Corte de Contas; e, no mérito, o provimento da irresignação, afastando-se os débitos e multas aplicadas nos Itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e III, alínea “b”, daquela decisão ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inexistência de autoria e de conduta irregular em relação aos fatos considerados causadores de danos ao erário.

Na Decisão Monocrática n. 095/2023-GCWCS (ID 1402314), o relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em juízo provisório, conheceu da prefacial como exercício do direito de petição, por entender que o peticionante alega a configuração de vício de natureza transrescisória (prescrição e ilegitimidade passiva), postecipou a análise do pedido liminar e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Nesse ínterim, sobreveio aos autos petição registrada sob o ID 1403129, acompanhada de documentos, em que o insurgente pleiteia reconsideração quanto à análise do pedido liminar, em razão do iminente risco do bloqueio de seu salário, diante da necessária apresentação da referida certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa), visto que ocupante de cargo público no Governo do Estado de Rondônia, mais especificamente na SEOSP.

Em seguida, por meio da Decisão Monocrática n. 104/23-GCWCS (ID 1408135), o relator indeferiu o pedido de reconsideração, sob o argumento de que o Acórdão n. 039/2016 – 2ª Câmara, prolatado no Processo n. 4452/02-TCE/RO encontra-se com trânsito em julgado formado, bem como em razão do impedimento para emissão da almejada certidão, visto que existe outro título executivo extrajudicial emitido em desfavor do peticionante, proveniente do Acórdão n. 052/11 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 4451/02-TCE/RO.

É a síntese do necessário.

Conforme relatado, busca o Sr. Adamir Ferreira da Silva que lhe seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Corte de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contas relativa aos autos do Processo n. 4452/02-TCE/RO, em que proferido o Acórdão n. 039/2016 – 2ª Câmara (ID 277177), em razão do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Antes do enfrentamento da tese aventada no caso concreto, reputa o Ministério Público de Contas ser imprescindível que esse egrégio Tribunal de Contas, pelos fundamentos a seguir, revise a matéria, definindo-a em sintonia com o princípio da segurança jurídica, notadamente diante das recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre a questão.

Nesse sentido, suscita este Órgão Ministerial, antes do exame do mérito, questão de ordem a ser dirimida pela Corte de Contas.

1. DA QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA À PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO DO TCE/RO.

Trata-se de matéria extremamente complexa e que, no âmbito dessa Corte de Contas, já rendeu relevantes debates, sempre na busca pela ponderação entre vetores imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito, como o princípio da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988), do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988) – corolários da segurança jurídica –, bem como o resguardo do erário, notadamente mediante a sua recomposição em caso de dano, sob os auspícios dos princípios da moralidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988).

Nessa senda, remontando aos caminhos palmilhados pelo TCE/RO, em um primeiro momento, após a denominada superação – *Overruling* – da tese que entendia ser aplicável nesta esfera de controle externo o comando inserto no art. 205 da Lei Civil, com o prazo decenal, teceu-se completa regulamentação, por meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Decisão Normativa n. 005/2016-TCE/RO,² do instituto da prescrição em âmbito interno, buscando adaptá-lo às peculiaridades dos ritos ínsitos ao controle externo e diminuindo o seu prazo para cinco anos.

Menos de um ano após a instituição de tal novo regramento, no âmbito desse mesmo Tribunal de Contas, especificamente nos autos do Processo n. 1449/16-TCE/RO, no Acórdão APL TC n. 380/2017 (ID 488627),³ adotou-se entendimento contrário ao manifestado na referida decisão normativa, concluindo-se, em síntese, pela aplicação, por analogia legis, dos termos da Lei n. 9.873/1999 aos processos de contas, inclusive quanto à prescrição intercorrente, por se tratar de documento legislativo que dispõe acerca da prescrição em face de pretensões administrativas que, no entendimento que sobejou sufragado, guardam semelhança com as atividades desenvolvidas por esse órgão de controle externo.⁴

Após o referido julgamento, a Corte de Contas editou a Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO, fixando diretrizes para aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, revogando a Decisão Normativa n. 005/2016-TCE/RO.

No mesmo ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 852.475/SP, sob o regime de repercussão geral, sedimentou que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897).

² Autos do Processo n. 3425/14-TCE/RO.

³ Com as adequações que lhe foram dadas pelo Acórdão APL-TC 00075/18 (ID 647798), proferido no Processo n. 3682/17-TCE/RO.

⁴ Consigna-se que, desde aquele período, esse não era o entendimento deste Órgão Ministerial que o adotava, contudo, em observância ao *princípio da isonomia*, em razão de o TCE/RO aplicá-lo aos casos semelhantes, objeção essa que sempre constou dos pronunciamentos da época.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No ano de 2020, novamente debruçando-se sobre a matéria da prescrição, decidiu o STF, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, igualmente sob o regime de repercussão geral, que “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” (Tema 899).

O julgado mencionado no parágrafo anterior sobejou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886/AL – Alagoas; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julgamento: 20.04.2020; Publicação: 24.06.2020; Órgão julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o tema foi tratado no julgamento do Processo n. 0609/20-TCE/RO, sob a relatoria do Conselheiro Edílson de Sousa Silva, ocasião em que proferido o Acórdão APL-TC 00077/22 (ID 1209067),⁵ por meio do qual a Corte de Contas, novamente alterando o posicionamento até então aplicado, reconheceu como prescritível a pretensão ressarcitória da Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Constituição da República.

O referido aresto, quanto ao ponto, sobejou da seguinte forma sumariado:

TOMA DA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e

⁵ Prolatado em 26.05.2022 e disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2603 de 31.05.2022, considerando-se como data de publicação o dia 1º.06.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução no 73/TCE/RO-2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

Conforme já consignado na transcrição acima, o TCE/RO, contudo, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Edílson de Sousa Silva, naquela mesma oportunidade, estabeleceu vedação à aplicação retroativa do novel entendimento às decisões irrecorríveis e aos processos concluídos até 05.10.2021, data do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL perante o Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, examinando novamente a matéria, considerando, sobretudo, o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, regulamentando a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Estado de Rondônia, por ocasião do julgamento do Processo n. 3404/16-TCE/RO, em que proferido o Acórdão APL-TC 00036/23 (ID 1376592), esse colendo Tribunal de Contas decidiu naquela assentada pela aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória, estritamente no que concerne aos processos e decisões nos quais já houvera o reconhecimento expresso da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que tais decisões fornecem elementos bastantes para a análise objetiva da prescrição, sujeita em cada caso a mesmos parâmetros e marcos temporais.

Ultimado o esboço histórico de como o tema da prescrição vem se desenvolvendo no âmbito dessa Corte de Contas, não obstante este Órgão Ministerial tenha em diversas oportunidades emitido parecer pelo reconhecimento dessa causa extintiva de punibilidade com supedâneo na aplicação da Lei Federal n. 9.873/1999, não foram poucas as ocasiões em que se consignou que esse não era o entendimento do Ministério Público de Contas que, contudo, o adotava, em observância ao princípio da isonomia com que devem ser tratados os responsáveis submetidos a idêntica situação jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A demonstrar que o entendimento deste Órgão Ministerial destoava do caminho que vinha palmilhando essa Corte de Contas sobre a temática, cabe referir que já nos idos de 2017, defronte ao mencionado Acórdão APL TC n. 380/2017, proferido no Processo n. 1449/2016-TCE/RO,⁶ interpôs o MPC o Recurso de Reconsideração, atuado sob o n. 3682/17-TCE/RO, arguindo, sem suma:

I - Não incidência da prescrição intercorrente no caso concreto analisado no Processo nº 1215/2000/TCE-RO diante da omissão legislativa no Estado de Rondônia, já que no ordenamento jurídico pátrio somente por meio de lei se pode fixar prazo prescricional;

II - Não incidência da prescrição intercorrente no caso concreto analisado no Processo nº 1215/2000/TCE-RO haja vista a necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na situação em exame, na forma expressa na Lei Orgânica que rege a atuação dessa Corte de Contas;

III - Que o paradigma judicial utilizado no caso (MS nº 32.201/1999/STF) não é coercitivo, tendo em vista a ausência de consonância entre as demandas, ora por se tratar de objetivos distintos, ora por se tratar de decisão que não pode produzir efeitos em outras instâncias, por não materializar jurisprudência, ter efeitos inter partes e representar um entendimento “precário e isolado da Primeira Turma”;

IV - Ofensa à segurança jurídica representada pelo Acórdão nº 380/2017, na medida em que a utilização de analogia legis materializaria a “inversão de valores constitucionais, permitindo ao aplicador da Constituição Federal sobrepuja-la” e, além disso, o reconhecimento da prescrição intercorrente “pela aplicação analógica da Lei nº 9.873/1999 significaria a aplicação *in totum* de seus prazos e seus efeitos”;

V - Que o prazo prescricional de 3 (três) anos “aplicar-se-ia não somente aos casos futuros e pendentes, mas retroagiria àqueles que já foram punidos em processos ainda não transitados em julgado”, causando insegurança jurídica;

⁶ Por meio do qual se concluiu, em síntese, pela aplicação, por analogia legis, dos termos da Lei n. 9.873/1999 aos processos de contas, inclusive quanto à prescrição intercorrente, por se tratar de documento legislativo que dispõe acerca da prescrição em face de pretensões administrativas que, no entendimento que sobejou sufragado, guardam semelhança com as atividades desenvolvidas por esse órgão de controle externo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VI - O não cabimento, *in casu*, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que ausentes os requisitos legais, já que este teria vez quando ocorresse divergência em deliberações originárias do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

VII - O não cabimento, na situação em apreço, de proposta de enunciado sumular, uma vez que ausentes os requisitos legais, haja vista que não existe entendimento consolidado sobre a matéria.

Especificamente quanto ao argumento delineado no Item I, que mais nos interessa para o caso em voga, tanto na petição de interposição daquela irresignação,⁷ como no Parecer n. 665/2017-GPEPSO (ID 546560) emitido naqueles autos,⁸ diante da então verificada omissão legislativa no âmbito do Estado de Rondônia, sustentou este Órgão Ministerial a impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873/1999, notadamente quanto à incidência da prescrição intercorrente, porque se trata de norma aplicável privativamente à Administração Pública Federal, sob pena de afronta à repartição constitucional de competências e ao princípio federativo.

Ancorou-se o entendimento mencionado no parágrafo anterior, no disposto no §5º do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...).

§5º **A lei estabelecerá os prazos de prescrição** para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

⁷ Petição de ID 496962 firmado pelos insígnios Procuradores de Contas Ernesto Tavares Victoria e Yvonete Fontinelle de Melo.

⁸ Da lavra da ilustre Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De forma judiciosa, como de costume, assinalou a insigne Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira no Parecer n. 665/2017-GPEPSO (ID 546560):

O dispositivo constitucional veicula duas normas: uma relacionada à reparação de dano ao erário, e a outra, constante na parte inaugural do §5º, relacionada à sanção por ato ilícito, que é que a ora se refere. Por esta norma, cabe à lei ordinária fixar os prazos prescricionais, sendo reservado ao campo de conformação do legislador infraconstitucional o estabelecimento de prazos de prescrição.

De acordo com a norma constitucional acima, quanto à responsabilização de agentes públicos ou privados em face do Poder Público, haverá a incidência de prescrição desde que se tenha prazo instituído por meio de lei. Nesse aspecto, a Constituição da República é indubitável, ao impor à **reserva legislativa a regulamentação de prazo para que o direito de sancionar atos ilícitos ao erário seja atingido pelos efeitos prejudiciais do tempo.**

Conforme explicitado pelo próprio texto constitucional, exatamente por implicar a perda de determinado direito público, o de perquirir a responsabilização frente a ilícitos que atingem o erário - pela inércia do titular, somente a norma jurídica pode estabelecer os casos e os prazos prescricionais.

Ainda, no âmbito dos Tribunais de Contas, a Constituição da República não trouxe regras de prescrição, nem de prescrição intercorrente, limitadoras das atribuições fiscalizatórias e sancionatórias do tribunal de contas. Tampouco fez o legislador ordinário estadual, ao estatuir a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 154/1996).

Diante da omissão legislativa no Estado de Rondônia a dispor quanto à prescrição intercorrente, bem como à omissão de norma legal relacionada à prescrição intercorrente na atuação de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, infere-se a **inexistência legal de tal instituto** no âmbito do Estado de Rondônia e, portanto, a impossibilidade jurídica de aplicação de normas estaduais.

Importa ressaltar que foi editada, no Estado de Rondônia, a **Lei Estadual nº 3.830/2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia**, oportunidade em que o Legislativo estadual deixou de regulamentar qualquer aspecto atinente à prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Poder-se-ia argumentar ser pertinente a aplicação da Segurança Jurídica, para fulminar o Direito Público da Corte de Contas de aplicar as sanções decorrentes dos ilícitos evidenciadas no processo de Prestação de Contas, considerando que se trata de princípio acolhido implicitamente pela Carta Magna, e que tem o tempo como fator fundamental para a estabilização das relações sociais e para manutenção do convívio das pessoas em comunidade. Contudo, a Segurança Jurídica não se sobrepõe à necessidade de lei para o reconhecimento da prescrição.

Deveras, **o tempo somente ganha relevância jurídica no momento em que o próprio ordenamento delimita sua função** e estabelece as consequências que devem advir do decurso do prazo previsto. Ainda que o fator tempo seja essencial para se alcançar a segurança jurídica, é imprescindível que as normas delimitem expressamente como o tempo irá agir no ordenamento. Nesse diapasão, a prescrição (sobretudo a intercorrente), para ocorrer, necessita estar expressamente prevista em lei, nos termos do que dispõe o artigo 37, §5º, primeira parte, da Constituição Federal.

Inclusive, fazendo uma ponderação entre a Segurança Jurídica e os efeitos prejudiciais do decurso do tempo nos processos administrativos, o emérito doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Curso de Direito Administrativo, especificamente no capítulo intitulado "*O Decurso do Tempo e a Consolidação de Situações*", alerta que os efeitos do tempo se subordinam à Legalidade:

"A extinção de direitos e poderes jurídicos, em virtude do decurso do tempo, subordina-se ao princípio da legalidade. Isso significa que, em regra, o decurso do tempo apenas produz efeitos extintivos de direitos e poderes quando assim estiver previsto em lei." (JUSTEN Filho, Marçal. Curso de direito administrativo 12 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 1247)

Deveras, considerando que estamos em um Estado Democrático de Direito⁹, não há qualquer princípio, nem mesmo o da Segurança Jurídica, que possa se sobrepor ao Princípio Democrático e à Legalidade. A lei, em nosso sistema jurídico, constitui a fonte primária de direitos e obrigações, dela não podendo se furtar. Ainda mais, quando a própria Constituição da República subordina à lei a concessão de determinado efeito jurídico, assim como no presente caso. Diante da **imposição constitucional para que a lei fixe prazo de prescrição, apenas norma legal pode ser fonte de tal instituto,**

⁹ Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 1º: "*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...).*".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não cabendo à Segurança Jurídica se sobrepor à Legalidade, especialmente neste caso.

Tal entendimento é igualmente abalizado pela lição doutrinária trazida pelo exímio Professor Diógenes Gasparini que, ao comentar o dispositivo constitucional acima referido, aduz:

"A prescritibilidade é princípio geral do direito, aplicável também à Administração Pública. Por ela o titular do direito perde, em razão de sua inércia, o poder de exigir o direito. Assim, são comuns as situações em que a Administração Pública vê extinto o direito de punir seu servidor pela prática de ilícito administrativo, dado ter ocorrido a prescrição. De sorte que não há surpresa alguma, salvo na sua desnecessidade e na instituição da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, na previsão do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. Por esse dispositivo **os ilícitos administrativos prescrevem nos prazos estabelecidos em lei** (...)." (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 201.)

Na mesma vereda, o renomado constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, discorre que:

"Parecem deduzir-se duas regras deste texto mal redigido. **Uma, concernente à sanção pelo ilícito;** outra, à reparação do prejuízo. **Quanto ao primeiro aspecto, a norma "chove no molhado": prevê que a lei fixe os respectivos prazos prescricionais.** Quanto ao segundo, estabelece-se de forma tangente a imprescritibilidade das ações ressarcimento dos prejuízos causados." (Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 1, p. 260)

Ainda, cita-se o parecer do ex-Procurador-Geral do Ministério Público no TCU, Lucas Furtado, que ao tratar do artigo em comento, é eloquente em asseverar que a prescrição somente pode decorrer de lei:

Ao interpretar esse dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado de forma pacífica no sentido de que a pretensão punitiva - criminal e administrativa - do Estado contra aquele que tenha causado danos ao erário é alcançada pela prescrição, devendo esta ser disciplinada em lei. Essa remansosa concordância, todavia, não tem sido verificada em relação ao tratamento a ser dado à pretensão de ressarcimento dos cofres públicos lesados. A redação do referido §5º do artigo 37 da Constituição tem dado margens a que se deduzam, quanto a essa pretensão, duas interpretações distintas e divergentes: a que defende ser imprescritível aquela pretensão e a que sustenta que, tal como ocorre com a pretensão punitiva, a pretensão de ressarcimento também é limitada pela prescrição, **regulada esta pela lei ordinária.** (...)" (Parecer no incidente de uniformização de jurisprudência na tomada de contas 005.378/2000-2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além do mais, o ínclito Superior Tribunal de Justiça adota o exato entendimento ora defendido para as ações de improbidade administrativa, deixando que claro que **não incide qualquer prazo prescricional atinente à prescrição intercorrente diante da omissão legislativa**, como se apura dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE QUE ADMITE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. MULTA PROCESSUAL (ART. 538 - CPC). PROVIMENTO PARCIAL. (...)** **4. O art. 23 da Lei 8.429/1992 não prevê aplicação da prescrição intercorrente para as ações de improbidade administrativa, no decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a decisão que a admite. (...)**" . (EDcl no AREsp 156.071/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

"ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. SÚMULA 115/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. **INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 12 DA LEI 8.429/92. PROPORCIONALIDADE DA PENA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS. (...)** **4. Da leitura do art. 23 da Lei 8.429/92 não se pode constatar a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente nas Ações de Improbidade Administrativa, uma vez que o aludido comando legal somente se refere a prescrição quinquenal para ajuizamento da ação, contados do término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança. 5. Ainda que se admitisse a tese de prescrição intercorrente, o transcurso de prazo superior a 5 anos, entre a data de propositura da ação e a data da sentença, não é suficiente para caracteriza-la, sendo necessária a demonstração de inércia da parte autora. (...)**". (REsp 1218050/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO' PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 20/09/2013).

Assim sendo, é irrefutável que não há a incidência da prescrição intercorrente no presente caso, diante do que dispõe o artigo 37, §5º, primeira parte, CF e da omissão legislativa no Estado de Rondônia acerca do tema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como visto, não foi esta a senda trilhada por essa egrégia Corte de Contas.

Ocorre que, recentemente, inúmeras foram as demandas que aportaram no Poder Judiciário Estadual envolvendo, justamente, a matéria da prescrição e seu tratamento no âmbito dos processos de controle externo perante o TCE/RO.

Nessa toada, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vem decidindo de forma reiterada, na mesma senda do entendimento delineado outrora por este Ministério Público de Contas, em ordem a determinar a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 na esfera desta unidade federativa, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional, a par de, também de forma expressa:

1) sedimentar que a Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO não pode criar marcos temporais de prescrição, matéria essa reservada à lei em sentido estrito;

2) deliberar que a Lei Estadual n. 5.488/2022, pelo princípio do *tempus regit actum*, somente incidirá aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas;

3) decidir pela aplicação, no âmbito estadual, ante a omissão legislativa instalada até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932;

4) decidir, ao abordar o Tema 899 do STF, que o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

somente tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, ou seja, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas; e

5) deliberar que, até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não há que se falar em prescrição intercorrente, porque o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.

Nesse sentido, merece destaque o **Processo n. 7010042-18.2019.8.22.0007**, referente ao recurso de Apelação manejado pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, cujo cerne consistiu em analisar a incidência da prescrição intercorrente na Tomada de Contas Especial tratada no Processo n. 1218/03-TCE/RO,¹⁰ em razão de o juízo de primeiro grau ter reconhecido a ocorrência da prescrição punitiva, extinguindo o feito executivo originário.

¹⁰ Na referida TCE, foi proferido o Acórdão AC1-TC 03228/16 (ID 391818), assim ementado:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RELATÓRIO TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PARECER DO MPC PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE PREVISTO NO ART. 37, *CAPUT*, DA CF, E DOS ARTS. 62 E 63, §§1º E 2º DA LEI FEDERAL N. 4.320/64. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO DE DÉBITO. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O JULGAMENTO POR ESTA CORTE. INVIABILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINA ÇÕES.

1. Demonstrado nos autos que houve por parte dos responsáveis afronta ao princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF, e arts. 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, e sem a efetiva comprovação de prestação de parte de serviços de segurança.
2. Comprovação de irregularidades e de dano ao erário.
3. Tomada de Contas Especial julgada irregular.
4. O longo lapso temporal (12 anos) entre a data dos fatos e a do julgamento impede a aplicação de pena pecuniária.
5. Imputação de débito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A decisão da 2ª Câmara Especial do TJ/RO naquele recurso, sob a relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, ficou assim ementada:

Apelação. Administrativo e processo civil. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado. Processo administrativo. Tomada de Contas Especial. Prescrição intercorrente. Lei n. 9.783/99. Inaplicabilidade nos âmbitos estadual e municipal. Decreto n. 20.910/32. Aplicação analógica. Impossibilidade. Julgador como legislador positivo. Decisão Normativa 01/2018 do TCE-RO. Prescrição e decadência. Regulamentação. Impossibilidade. Tema 899/STF. Prescrição executória. Distinção. *Dies a quo*. Trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas. Recurso provido.

Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e desta Corte local, a Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal.

Ainda na pacífica jurisprudência da Corte Cidadã, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

A Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO não se presta para regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno. ^[11]

A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (cf. art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Referido prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório.

Não há que se falar em decurso do prazo prescricional que se iniciou somente a partir da conclusão de Tomada de Contas Especial.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7010042-18.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª

¹¹ No trecho em questão, ao negar à Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO aptidão para regular marcos de prescrição e decadência os feitos que tramitam na Corte de Contas, o Tribunal de Justiça parece reconhecer ao ato normativo em questão eficácia meramente disciplinar, sob o aspecto correicional, na medida em que assenta que *“Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 19/04/2023).

Além do prestigioso voto proferido pelo Desembargador Roosevelt Queiroz, cujos termos trataram à exaustão da matéria, abordando, inclusive, os Temas 666 (RE 669.069/MG), 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886/AL) firmados pelo Supremo Tribunal Federal,¹² impende destacar a percuciente Declaração de Voto apresentada pelo Desembargador Glodner Luiz Pauletto, em razão da acuidade com que enfrentou a matéria:

DECLARAÇÃO DE VOTO DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Trata os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia ante a sentença que decretou a prescrição da pretensão punitiva em sede de execução fiscal proposta em desfavor de Sandra Maria Veloso Carrijo Marques.

Em sede de Recurso de apelação pretende o apelante, a reforma da sentença, a fim de se afastar a aplicação do entendimento fixados nos Recursos Extraordinários 6636.886 (Tema 899 RG); RE 852475/SP (TEMA 897) e 669.069 (TEMA 666), bem como o Decreto-lei 20.910/32 à prescrição ocorrida no âmbito do processo administrativo do TCE/RO.

O eminente relator, acompanhado pelo desembargador Miguel Monico Neto, votou pelo provimento ao recurso do Estado de Rondônia, afastando o reconhecimento da prescrição, ressaltando que: a) existe entendimento consolidado do STJ pela inaplicabilidade da n. 9.873/1999 em relação aos processos em trâmite nos Estados; b) também não há possibilidade de aplicação do Dec. 20.910/32 por analogia; c) inviável a observância do prazo fixado no art. 5º da

¹² A respeito, consignou o nominado magistrado:

Quanto aos julgamentos realizados no âmbito do STF, destaca-se:

Tema n.º 666 (RE n.º 669.069/MG): “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

Tema n.º 897 (RE 852.475/SP): “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Tema n.º 899 (RE 636.886/AL): “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O marco temporal inicial (*dies a quo*) é a data do julgamento da Tomada de Contas, momento em que a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, diante da necessidade de lei em sentido estrito para regular a matéria de prescrição.

Foi apresentada declaração de voto do Des. HIRAM SOUZA MARQUES, divergindo do relator para negar provimento ao recurso interposto.

Pois bem.

1. QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI 5.488/2022

Aduz a parte-recorrida que em 19 de dezembro de 2022 foi promulgada a Lei n. 5.488 do Estado de Rondônia, que, em seu art. 1º, §1º, expressamente prevê a incidência da prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos.

Contudo, pelo princípio do *tempus regit actum*, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.

Portanto, a nova lei incidirá imediatamente aos processos em curso. Os atos já praticados serão preservados e reputados válidos se preenchidos os ditames do anterior Código; porém, os atos processuais novos a serem praticados nos processos em curso já o serão pela nova lei.

Análise semelhante ocorreu com a aplicação nos prazos prescricionais da nova lei de improbidade administrativa. O Supremo Tribunal Federal no julgamento considerou que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Colaciono o julgado:

Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989 do STF: As teses de repercussão geral fixadas foram as seguintes:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Ante o exposto, a Lei n. 5.488/22 não é aplicável ao caso.

2. QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI n. 9.873/99

Em relação à prescrição no âmbito da Administração Pública, a Lei n. 9.873/99 assim preleciona:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal

Pois bem, a questão debatida é quanto a possibilidade de aplicação da Lei 9.873/99 no plano estadual e municipal.

Quanto ao tema colaciono jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Administrativo e processo civil. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado. Processo administrativo. Tomada de contas especial. Prescrição intercorrente. Lei n. 9.783/99. Inaplicabilidade nos âmbitos estadual e municipal. Decreto n. 20.910/32. Aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

análoga. Impossibilidade. Julgador como legislador positivo. Decisão Normativa 01/2018 do TCE-RO. Prescrição e decadência. Regulamentação. Impossibilidade. Tema 899/STF. Prescrição executória. Distinção. Dies a quo. Trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas. Recurso improvido.

Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e desta Corte local, a Lei n. 9.873/99 — cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente — não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida lei limita-se ao plano federal.

Na pacífica jurisprudência da Corte Cidadã, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, e nada dispõe sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 ao âmbito federal, é descabida a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

A Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO não se presta a regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno.

A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (cf. art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Referido prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório.

Não há que se falar em decurso do prazo prescricional que se iniciou somente a partir da conclusão de tomada de contas especial. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810495-52.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/01/2023

Apelação Cível. Ação Anulatória. Direito administrativo. Acórdão do Tribunal de Contas Estadual. Processo administrativo desenvolvido por órgão estadual (TCE). Prescrição intercorrente. Previsão contida em Lei de âmbito federal. Lei n. 9.873/1999. Inaplicabilidade. Inexistência de legislação no âmbito estadual. Controle de legalidade. Apuração irregularidades execução contrato administrativo. Competência. Tribunal de Contas. Nulidade. Ausência. Recurso não provido.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal (AgInt nos EDcl no REsp 1893478/PR).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. Na hipótese, trata-se de processos administrativos de apuração de infrações no âmbito estadual, afastando regra de prescrição intercorrente trienal.

3. A revisão de ato administrativo do Tribunal de Contas pelo Poder Judiciário circunscreve-se à análise da legalidade e desenvolvimento regular do processo. Precedente da Corte.

4. Na hipótese, verificada irregularidade, o Tribunal de Contas detém atribuição para julgar procedimento administrativo de tomada de contas especial e, se necessário, aplicar sanções, não havendo ilegalidade capaz em culminar na anulação do processo administrativo e respectivo Acórdão do TCE.

5. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044173-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/11/2022.

Como se sabe, a colegialidade ganha especial destaque no sistema brasileiro em decorrência da busca de efetiva formação de precedentes, que precisam ser extraídos da fundamentação das decisões, e que somente podem ser encontrados se cada julgador analisar os mesmos argumentos de modo colegiado. (NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. Revista Brasileira Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, v. 23, n. 92, p. 64, out./dez. 2015.)

Logo, pela garantia da segurança jurídica e da colegialidade, o mais correto é considerar que a Lei n. 9.873/99 — cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente — não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida lei limita-se ao plano federal.

3. QUANTO AO DECRETO N 20.910/32 E DN 01/2018/TCE-RO

Como bem dito pelo relator, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem dispor sobre a chamada “prescrição intercorrente”, sendo impossível conferir interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.

Neste sentido, colaciono julgado desta Câmara Especial:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Administrativo e processo civil. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado. Processo administrativo. Tomada de Contas Especial. Prescrição intercorrente. Lei n. 9.783/99. Inaplicabilidade nos âmbitos estadual e municipal. Decreto n. 20.910/32. Aplicação analógica. Impossibilidade. Julgador como legislador positivo. Decisão Normativa 01/2018 do TCE-RO. Prescrição e decadência. Regulamentação. Impossibilidade. Tema 899/STF. Prescrição executória. Distinção. Dies a quo. Trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas. Recurso improvido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e desta Corte local, a Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal.

Ainda na pacífica jurisprudência da Corte Cidadã, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

A Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO não se presta para regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno.

A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (cf. art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Referido prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório.

Não há que se falar em decurso do prazo prescricional que se iniciou somente a partir da conclusão de Tomada de Contas Especial. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0811548-68.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/11/2022.

Desta forma, pela garantia da segurança jurídica, voto no sentido de que a prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, devem ser regulamentadas por lei em sentido estrito, tanto que foi editada a Lei n. 5.488/2022.

Com essas considerações, acompanho o voto do relator.

Idêntico é o entendimento também da 1ª Câmara Especial do TJ/RO, como se extrai do **Processo n. 0807627-67.2022.8.22.0000**, de relatoria do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, referente aos Embargos de Declaração opostos por Celso Augusto Mariano em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto defronte à decisão do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Comarca de Porto Velho, que rejeitara a exceção de pré-executividade por ele manejada atinente ao Processo n. 198/16-TCE/RO.¹³

¹³ Relativo à Tomada de Contas Especial que teve por objeto a análise de irregularidades com indícios de dano ao erário na licitação e contratação dos serviços de fornecimento de refeições para atender aos pacientes, acompanhantes e plantonistas do Hospital Regional de Cacoal. Consigna-se que, no Acórdão AC2-TC 00085/19 (ID 729483), decidiu a Corte de Contas:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. NOTAS FISCAIS GENÉRICAS. NOTAS FISCAIS SUPERFATURADAS. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. DANO DETECTADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

É irregular a Tomada de Contas Especial quando detectada a liquidação de notas fiscais genéricas, sem individualização do produto fornecido e de seus valores, e de notas fiscais superfaturadas, com a inclusão de serviços não prestados. Detectado o dano ao erário, é devido o ressarcimento por parte de quem deu causa.

Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, à pretensão punitiva (multa – irregularidade formal), quando o feito permanece por mais de 3 (três) anos em setor do Tribunal, sem que houvesse a incidência de causas interruptivas.

No Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Celso Augusto Mariano, responsabilizado na decisão mencionada, atuado sob o n. 02652/20-TCE/RO, proferiu o TCE/RO o Acórdão APL-TC 00112/21 (Ids. 1042642 e 1046300) assim ementado:

RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DANO AO ERÁRIO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TEMA 899 DO STF. EFEITOS PROSPECTIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA IN VIGILANDO.

1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso de revisão interposto.
2. O acórdão AC2-TC 00085/19 foi proferido com fundamento em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, à época do julgamento, que entendia serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, a teor do que dispõe o art. 37, §5º, da Carta da República.
3. Após o trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema de Repercussão Geral n. 899 e evoluiu em seu entendimento, ao fixar a seguinte tese: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.
4. É incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma constitucional, à luz do princípio da segurança jurídica e art. 24 da Lei 4.657/42, com redação dada pela Lei 13.655/18, que veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
5. No caso, sendo a evolução de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, é inviável a sua revisão, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época.
6. Consoante disposto no art. 508 do CPC/15, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão definitiva deste Tribunal de Contas.
7. Quanto ao mérito, permanecem hígidos os termos definidos no Acórdão AC2-TC 00085/19, tendo em vista a patente omissão do recorrente em analisar e confrontar as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço e o relatório do setor de nutrição e dietética do HRC, a fim de que fosse constatado a real efetividade do serviço prestado.
8. A omissão do gestor na obrigação de instituir medidas de controle a fim de evitar a malversação do dinheiro público, bem como a ausência de análise pormenorizada da fiel execução aos termos do contrato (*culpa in vigilando*) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano.
9. Recurso de Revisão conhecido e desprovido, mantendo inalterado o Acórdão AC2-TC 00085/19, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na decisão proferida nesse último processo, a 1ª Câmara Especial do TJ/RO também deliberou pela inaplicabilidade da Lei n. 9.873/1999 no âmbito estadual, assim como pela incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, estabelecendo como marco inicial o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCE/RO na respectiva Tomada de Contas Especial, naquele caso, o Acórdão AC2-TC 00085/19 (ID 729483), ao fundamento de que, em se tratando de norma jurídica que extingue o crédito da credora em razão de sua inércia, o lapso temporal do instituto não pode ser contabilizado em momento dentro do qual a titular do direito esteja impedida de exercer a pretensão jurídica.¹⁴

Ainda perante o TJ/RO, os seguintes arestos:

Apelação. Administrativo e processo civil. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado. Processo administrativo. Tomada de Contas Especial. Prescrição intercorrente. Lei n. 9.783/99. Inaplicabilidade nos âmbitos estadual e municipal. Decreto n. 20.910/32. Aplicação analógica. Impossibilidade. Recurso provido.

1. Pelo princípio do tempus regit actum, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Sendo assim, a Lei n. 5.488/22 não é aplicável ao caso.

2. A Lei n. 9.873/99 — cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente — não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida lei limita-se ao plano federal.

3. A prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia devem ser regulamentadas por lei em sentido estrito.

4. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020776-12.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/03/2023) [Destaque nosso]

¹⁴ Conforme consulta ao *Processo n. 0807627-67.2022.8.22.0000* junto ao sítio eletrônico do TJ/RO, infere-se que, em 04.07.2023, foi juntada petição de Recurso Especial. (In <https://pjesg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=8beddbc22409ab35bc006bba230c3fc6adcc69122f6db6a4>. Acesso em 14.08.2023, às 08:34h)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE RESPONSABILIDADE DA CORTE DE CONTAS. LEI FEDERAL E NACIONAL. INAPLICABILIDADE. REPETITIVO DO STJ.

A Lei n. 9.873/99 é inaplicável às ações administrativas punitivas que tramitam nos Estados e Municípios, pois rege apenas no plano federal, nos termos do seu art. 1º. Por conseguinte, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem dispor sobre a chamada “prescrição intercorrente”, impossibilitando interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição. **Não há se falar em prescrição intercorrente administrativa nos feitos que tramitam na Corte de Contas, consoante jurisprudência do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.115.078/RS, na sistemática de recurso repetitivo, e o prazo prescricional de cinco anos do Tema n. 899 do STF somente tem início com o trânsito em julgado da decisão daquele Tribunal.** Decisão

Normativa do TCE-RO não se presta a regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno. Precedente. Não tendo transcorrido lapso quinquenal entre o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Contas e o ajuizamento da execução fiscal, não há o fenômeno da prescrição. Apelo provido.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 7001848-34.2021.822.0015, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/04/2023).

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. **A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Referido prazo prescricional somente se inicia se a pretensão puder ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório.**

(APELAÇÃO CÍVEL 7004298-86.2017.822.0015, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/05/2023.) [Destaque nosso]

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.783/99. INAPLICABILIDADE NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL. DECRETO N. 20.910/32. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. JULGADOR COMO LEGISLADOR POSITIVO. DECISÃO NORMATIVA 005/2016 DO TCE-RO. PRESCRIÇÃO E



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DECADÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 899/STF. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. DISTINÇÃO. DIES A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. RECURSO PROVIDO. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e desta Corte local, a Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal. Ainda na pacífica jurisprudência da Corte Cidadã, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. A Decisão Normativa n.º 05/2016/TCE-RO não se presta para regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno. A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (cf. art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Referido prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório. Não há que se falar em decurso do prazo prescricional que se iniciou somente a partir da conclusão de Tomada de Contas Especial.

(APELAÇÃO CÍVEL 7003169-75.2019.822.0015, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 14/06/2023.)

Calha salientar, que o entendimento sedimentado perante o TJ/RO não se encontra isolado dos pronunciamentos judiciais das demais Cortes Estaduais de Justiça, ao contrário, a eles se mostra convergente.

Nesse sentido, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONVÊNIO PARA AUXÍLIO FINANCEIRO A EVENTO ESPORTIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRAZO QUINQUENAL NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXPIRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade de citação por edital realizada mediante publicação DJe e na plataforma de editais do CNJ, porque observado o preceito do Art. 257, II, do CPC. **2. A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos, de acordo com o Art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Referido prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório.** 3. Não há que se falar em decurso do prazo prescricional que se iniciou somente a partir da conclusão de Tomada de Contas Especial, que apurou irregularidades no cumprimento de convênio para auxílio financeiro supletivo a evento esportivo. 4. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido. (TJ/DF 20110111825329 DF 0004431-71.2011.8.07.0018, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 28/02/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/04/2018. Pág.: 287-301). [Destaque nosso]

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO INICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. **A pretensão de ressarcimento ao erário por ilícito civil prescreve em 5 (cinco) anos, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.** 2. **A contagem do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de ato ilícito somente tem início após o recebimento da prestação de contas, data em que a Administração Pública efetivamente toma conhecimento das irregularidades apresentadas.** 3. É vedado ao Poder Judiciário exercer o controle do mérito do ato administrativo, salvo quando constatada ilegalidade ou ilegitimidade. 4. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, de modo que deve o impetrante trazer aos autos todas as informações e os respectivos documentos. 5. Segurança denegada. Unânime. (TJ/DF 07514316520208070000 DF 0751431-65.2020.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 28/09/2021, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). [Destaque nosso]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TEMA 899 - STF - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO DECISÃO TC. - "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tese - tema 899 - RE nº 636.886) - **O dies a quo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do prazo prescricional para o Estado efetivar os atos de cobrança é a data do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas que reconhece o crédito. (TJ/MG - AC: 10000171066665003 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 25/05/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2021). [Destaque nosso]

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 007.414/2012-0. ACÓRDÃO Nº 855/2013 -2ª CÂMARA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO TCU EM CONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SEGUIU SEU TRÂMITE REGULAR E JAMAIS QUEDOU-SE INERTE. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO NA TOMADA DE CONTAS E NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PARTE OUVIDA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO EM SINDICÂNCIA. TUTELA JURISDICIONAL QUE APENAS ALCANÇA O CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ANALISADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. “Prescrição afastada, tendo em vista que a ação de execução foi proposta antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, contado, segundo o princípio da *actio nata*, a partir da formação do título exequendo, consubstanciado em acórdão proferido pelo TCDF, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1.285/89” (AgRg no REsp nº 1126764 DF 2009/0042518-1 -6ª Turma -Relator: Rogério Schietti Cruz -DJe: 22/06/2015). 2. Os Processos nºs 550.147/1998-5, 013.087/2005-0 e 003.164/2011-0 seguiram seu curso regular, ao expedir inúmeros documentos de “Ciência de Comunicação”, “Resposta de Comunicação” e “Comunicação de Notificação” RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0027374- 74.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 08.02.2021) (TJ/PR - APL: 00273747420178160001 Curitiba 0027374-74.2017.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 08/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2021).

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO EMERGENCIAL DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR - IRREGULARIDADES RECONHECIDAS PELO C. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PRETENSÃO DA PARTE RÉ AO RESSARCIMENTO DO VALOR ADIMPLIDO EM DECORRÊNCIA DO AVENÇADO – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL SUBSIDIÁRIA DA PARTE RÉ AO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – PREJUDICIALIDADE. 1. É inafastável o reconhecimento quanto à ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, aplicável, também, à Fazenda Pública Estadual, em homenagem aos princípios da isonomia e simetria. 2. A contagem do respectivo lapso temporal, para o exercício do direito ação, mediante a postulação ora reclamada, teve início com a cientificação da parte autora a respeito das deliberações e providências determinadas pelo C. Tribunal de Contas Estadual, conforme o v. aresto, proferido no exercício de 2.002. 3. A própria pretensão deduzida na petição inicial demonstra que os fatos não estão relacionados à prática de qualquer ato de Improbidade Administrativa. 4. Aplicação do Tema nº 899, do C. STF (RE nº 636.886). 5. As irregularidades apontadas pelo referido e C. Órgão de Contas Estadual, a título meramente argumentativo, não acarretam, automaticamente, o reconhecimento e a aplicação das sanções legais por atos de Improbidade Administrativa. 6. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 7. Análise da pretensão recursal subsidiária da parte ré, tendente ao reconhecimento da ocorrência da sucumbência recíproca, prejudicada, como consequência lógica do resultado ora proclamado. 8. Ação de procedimento comum, julgada parcialmente procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença, recorrida, reformada. 10. Processo (ação de procedimento comum), julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15, invertido o resultado inicial da lide, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do fundo de direito, condenada a parte autora, vencida, ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. 11. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, provido. (TJ/SP; Apelação Cível 0000678-70.2011.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023).

Por óbvio que não se desconhece a independência de instâncias entre a esfera de controle perante esse Tribunal e a esfera judicial perante o Judiciário, só se podendo falar em vinculação se esse último, na esfera penal, atestar a inexistência do fato no mundo fenomênico ou a negativa da autoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contudo, não se pode, sob esse viés, implantar um ambiente de insegurança jurídica com decisões flagrantemente díspares daquelas proferidas pelo Poder Judiciário local, ao qual, com toda a certeza, acorrerão as Fazendas Públicas em defesa de seus créditos, como já o fazem, de outra banda, os responsáveis julgados em alcance e sancionados pela Corte de Contas, por força da inafastabilidade da jurisdição estampada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Aliás, como visto, tal situação já se encontra em franca ocorrência, pois, ao compulsar os vários precedentes do TJ/RO mencionados linhas volvidas, verifica-se que se referem a irresignações propostas ou pelas Fazendas Públicas Municipais ou pelo Estado de Rondônia, os quais tiverem seus desideratos acolhidos pelo Poder Judiciário, pelos mesmos fundamentos aqui defendidos.

Por tais fundamentos, pugna o Ministério Público de Contas que a Corte de Contas, acatando a questão de ordem aqui suscitada para efeito de revisitação do tema referente à prescrição, na esteira do entendimento atualmente sedimentado pelo Tribunal de Justiça local, estabeleça:

1) a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 no âmbito do TCE/RO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

2) a inaplicabilidade da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, *ex vi* do §5º do art. 37 da Constituição Federal;

3) que a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.¹⁵

4) que, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO; e

5) que até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJ/RO.

Estabelecidas, portanto, as premissas que entende este Órgão Ministerial devem orientar o exame a ser ultimado pela Corte de Contas em casos

¹⁵ À semelhança do ocorrido em relação aos prazos prescricionais da novel Lei n. 14.230/2021, em relação ao qual estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que o novo regime prescricional é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei, conforme mencionado na Declaração de Voto do Des. Glodner Pauletto, acima transcrita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

como o que ora se apresenta, passa-se à análise da questão jurídica posta em discussão.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL.

Pretende o Sr. Adamir Ferreira da Silva, por meio de simples petição, que lhe seja declarada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Corte de Contas referente às cominações determinadas no Acórdão n. 039/2016 – 2ª Câmara (ID 277177), proferido no Processo n. 4452/02-TCE/RO, em que a 2ª Câmara julgou irregular as contas (item I) e imputou débito ao peticionante (itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.6), com aplicação de multa individual (item III, alínea “b”), cujo trânsito em julgado se deu em 08.12.2016 (ID 388095).

Ab initio, insta tecer algumas considerações acerca da garantia constitucional ao direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da CF/1988, que assegura o uso desse instrumento jurídico a quem queira exercer a faculdade de formular requerimento ou representar aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra abusos de autoridade.

Com efeito, trata-se de garantia constitucional fundamental para o exercício da democracia, pois possibilita a participação ativa da população na fiscalização das ações governamentais e na defesa de direitos.

Nesse sentido, relevantes são as considerações do jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:¹⁶

Avulta observar que esse direito tem grande amplitude. Na verdade, quando admite que seja exercido para a “defesa de direitos”, não discrimina que tipo de direitos, o que torna admissível a interpretação

¹⁶ FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774265/>. <Acesso em 02.05.2023>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de que abrange direitos individuais e coletivos, próprios ou de terceiros, contanto que possa refletir o poder jurídico do indivíduo de dirigir-se aos órgãos públicos e deles obter a devida resposta. O direito – convém acentuar – se entrelaça com o princípio da informalidade, não devendo exigir-se do cidadão senão os requisitos mínimos para formular sua petição.

Acerca do direito de petição, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, assim consignou na ADI 6.145/CE, de sua relatoria:¹⁷

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 33 e Anexo IV, item 1.9 e subitens, da Lei 15.838/2015, do Estado do Ceará. Arts. 38 e 44 e Anexo V, item 1.9 e subitens, do Decreto 31.859/2015, da mesma Unidade da Federação. Recurso administrativo como decorrência direta do direito de petição. Incidência da imunidade tributária (art. 5º, XXXIV, a, CF). Possibilidade de instituição de taxa referente à realização de perícias e diligências. Ausência de correlação razoável entre o valor da taxa e o custo do serviço público. Violação da referibilidade e do princípio da proporcionalidade. Pedido julgado parcialmente procedente. 1. **O direito de petição consubstancia importante instrumento, à disposição dos particulares, para defesa, em âmbito não jurisdicional, de direitos, da constituição, das leis e dos interesses gerais e coletivos contra ilegalidades e abusos de poder.** [...] (ADI 6145, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022). [Destaque nosso].

Observa-se, destarte, que o direito de petição constitui remédio jurídico-constitucional destituído de maiores formalidades, frise-se, garantido a todos, frente às possíveis ilegalidades e abusos cometidos pelo Poder Público, o que não implica dispensar o cumprimento dos pressupostos e requisitos estabelecidos pela legislação processual comum.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessária observância às normas instrumentais que regem o exercício do direito de petição:

¹⁷ Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763941498>
<Acesso em 03.05.2023>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais, in casu, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido. (MS 28156 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014).

No âmbito dessa Corte de Contas, devido à ausência de previsão normativa para a interposição do mencionado remédio constitucional, a jurisprudência se construiu no sentido de que o exercício do direito de petição nos processos em trâmite no Tribunal de Contas deveria ser aceito de forma residual e subsidiário, justificável somente em face de lacuna do sistema processual e diante de vícios de natureza transrescisórios, não constituindo, de toda sorte, sucedâneo de recurso.¹⁸

Conforme esse entendimento que se consolidou ao longo dos anos, tem-se, ainda, que o exercício do direito de petição deve atender às condições gerais da postulação, quais sejam: *legitimidade processual, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido*.

Nessa senda, sumulando o entendimento então consolidado, esse egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no bojo do Processo n. 2832/22-TCE/RO, aprovou enunciado sobre a matéria, da seguinte maneira redigido:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal. (Súmula n. 23/2023

¹⁸ Conforme Decisão n. 48/2012 – Pleno – Processo n. 2581/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- TCE/RO).

In casu, compulsando os autos do Processo n. 4452/02-TCE/RO, verifica-se que se tratou de Tomada de Contas Especial, cuja conversão em TCE ocorreu por meio da Decisão n. 125/2001-Pleno, proferida nos autos do Processo n. 1160/01-TCE/RO, para apurar irregularidades no fornecimento de refeições para as unidades prisionais do Município de Guajará-Mirim.

Naquele feito, essa Corte de Contas Estadual, por meio do Acórdão n. 039/2016 – 2ª Câmara (ID 277177) julgou irregular as referidas contas, responsabilizando o Sr. Adamir Ferreira da Silva por prejuízo ao erário e multas atinentes às irregularidades constatadas, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO N. 39/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. ECONOMICIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. 1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais; 2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público ou privado (aqui entendido aquele que gere recursos públicos) a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham repassado e recebido, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras). 3. No presente caso, a instrução processual revelou má aplicação de recursos públicos decorrente de indevida majoração do quantitativo de refeições fornecidas as unidades prisionais do Município de Guajará-Mirim-RO., no período 2000 e 2001, o que ocasionou resultado danoso ao erário estadual. 4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multas. UNANIMIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento da Decisão n. 125/2001-Pleno, proferida nos autos do Processo n. 1.160 de 2001, que visa apurar irregularidades no fornecimento de refeições para as unidades prisionais no Município de Guajará-Mirim-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **JULGAR IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade solidária dos Senhores Reinaldo Silva Simião – CPF n. 180.935.156-15 – Secretário de Estado da Segurança; José Walter Teixeira – CPF n. 289.903.076-00 – Superintendente da SEJUDECI-RO; Joseane Barros da Silva Pinheiro – CPF n. 349.298.352-91 – proprietária da empresa R. B. da S. Pinheiro-ME CNPJ n. 01.956.573/0001-56; Alcione Bizari – CPF n. 672.750.369-91 – Titular da Empresa A. Bizari - Comércio Importação e Exportação – CNPJ n. 02.959.791/0001-97; Francisco Assis de Lima – CPF n. 441.747.567-91 – Coordenador da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; Maria de Nazaré Nascimento Vieira – CPF n. 161.982.122-20 – Membro da Comissão da Supen, **Adamir Ferreira da Silva** – CPF n. 326.770.142-20, em razão da ocorrência de dano ao erário estadual no valor global histórico de R\$ 161.343,20 (cento e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos), e das seguintes irregularidades:

a) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa R.B DA S. PINHEIRO, no valor histórico de R\$ 16.896,00 (dezesseis mil oitocentos e noventa e seis reais) à conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, em relação ao período de janeiro e maio de 2000 (1ª quinzena);

b) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. BIZARI COM. IMP. E EXP. LTDA, no valor histórico de R\$ 40.140,00 (quarenta mil, cento e quarenta reais) à conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, entre fevereiro, 2ª quinzena, e maio de 2000;

c) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. BIZARI COM. IMP. E EXP. LTDA, no valor histórico de R\$ 20.832,00 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais) por conta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da majoração fraudulenta do consumo de refeições, nos meses de junho e julho de 2000;

d) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. BIZARI COM. IMP. E EXP. LTDA, no valor histórico de R\$ 21.344,00 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais) por conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, relativo a agosto e setembro de 2000;

e) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. BIZARI COM. IMP. E EXP. LTDA, no valor histórico de R\$ 22.182,40 (vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos) por conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, referente ao período de outubro e novembro de 2000;

f) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. BIZARI COM. IMP. E EXP. LTDA, no valor histórico de R\$ 39.948,80 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) por conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, entre dezembro de 2000 e janeiro de 2001.

II – **IMPUTAR DÉBITO**, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores Reinaldo Silva Simião – CPF n. 180.935.156-15 – Secretário de Estado da Segurança; José Walter Teixeira – CPF n. 289.903.076-00 – Superintendente da SEJUDECI-RO; Joseane Barros da Silva Pinheiro – CPF n. 349.298.352-91 – proprietária da empresa R. B. da S. Pinheiro-ME CNPJ n. 01.956.573/0001-56; Alcione Bizari – CPF n. 672.750.369-91 – Titular da Empresa A. Bizari - Comércio Importação e Exportação – CNPJ n. 02.959.791/0001-97; Francisco Assis de Lima – CPF n. 441.747.567-91 – Coordenador da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; Maria de Nazaré Nascimento Vieira – CPF n. 161.982.122-20 – Membro da Comissão da SUPEN; **Adamir Ferreira da Silva** – CPF n. 326.770.142-20, à obrigação de restituir ao Erário Estadual o valor global, histórico de R\$ 161.343,20 (cento e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos), sobre o qual, deve incidir juros e correção monetária, a partir do efetivo ato danoso, correspondendo, portanto, ao valor global, atualizado com juros e correção monetária, de R\$ 1.273,474,16 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), estando distribuída a imputação aos apontados agentes públicos, de acordo com suas responsabilidades, portanto, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1 - Reinaldo Silva Simião, Ex-Secretário de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania, José Walter Teixeira, Ex-Superintendente de Assuntos Penitenciários, e **Adamir Ferreira da Silva**, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por pagamentos indevidos em favor da empresa R. B da S. Pinheiro, no valor de R\$ 16.896,00 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de R\$137.644,62 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), devido a majoração fraudulenta do consumo de refeições, em janeiro e fevereiro de 2000 (1ª quinzena), em ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, SOLIDARIAMENTE, a Senhora Roseane Barros da Silva Pinheiro, titular da empresa favorecida, por concorrer para o dano, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do artigo 16, § 2º, b, da LCE n. 154, de 1996, e consequente imputação de débito;

2 - Reinaldo Silva Simião, Ex-Secretário de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania; José Walter Teixeira, Ex-Superintendente de Assuntos Penitenciários; e **Adamir Ferreira da Silva**, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. Bizari Com., Imp. e Exp. LTDA, no valor de R\$ 40.140,00 (quarenta mil, cento e quarenta reais), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de R\$ 327.003,73 (trezentos e vinte e sete mil, três reais e setenta e três centavos), à conta de majoração fraudulenta do consumo de refeições, em fevereiro (2ª quinzena) e maio de 2000, em grave ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela qual deve responder, SOLIDARIAMENTE com Alcione Bizari, titular da empresa favorecida, por concorrer para o dano, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do artigo 16, §2º, b, da LCE n. 154, de 1996;

3 - Francisco Assis de Lima, Ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania; José Walter Teixeira, Ex-Superintendente de Assuntos Penitenciários; e **Adamir Ferreira da Silva**, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. Bizari Com., Imp. e Exp. LTDA, no valor de R\$ 20.832,00 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de R\$168.098,62 (cento e sessenta e oito mil, noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), à conta de majoração fraudulenta do consumo de refeições, nos meses de junho e julho de 2000, em grave ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela qual deve responder, SOLIDARIAMENTE com Alcione Bizari, titular da empresa favorecida, por concorrer para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dano, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do artigo 16, §2º, b, da LCE n. 154, de 1996;

4 – Francisco Assis de Lima, Ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania; e **Adamir Ferreira da Silva**, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. Bizari Com., Imp. e Exp. LTDA, no valor de R\$21.344,00 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de R\$166.651,92 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), por conta de majoração fraudulenta do consumo de refeições, nos meses de agosto e setembro de 2000, em grave ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela qual deve responder, **SOLIDARIAMENTE** com Alcione Bizari, titular da empresa favorecida, por concorrer para o dano, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do artigo 16, §2º, b, da LCE n. 154, de 1996;

[...]

6 – Francisco Assis de Lima, Ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania; e **Adamir Ferreira da Silva**, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por desembolsos indevidos em favor da empresa A. Bizari Com., Imp. e Exp. LTDA, no valor de R\$39.948,80 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de R\$ 303.119,74 (trezentos e três mil, cento e dezenove reais e setenta e quatro centavos), à conta de majoração fraudulenta do consumo de refeições, nos meses de dez/2000 e fev/2001, em grave ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela qual deve responder, **SOLIDARIAMENTE** com Alcione Bizari, titular da empresa favorecida, por concorrer para o dano, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do artigo 16, §2º, b, da LCE n. 154, de 1996;

III – **MULTAR, INDIVIDUALMENTE**, com espede no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma: a) Reinaldo Silva Simião – CPF n. 180.935.156-15 – Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; relativamente as impropriedades descritas nos números 1 e 2, todos descritos no item II deste Acórdão, cuja somatória do valor histórico perfaz o montante de R\$ 57.036,00 (cinquenta e sete mil e trinta e seis reais), que acrescido de correção monetária até outubro de 2015, perfaz a quantia de R\$ 163.165,02 (cento e sessenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e dois centavos), sendo assim, fixo a multa em R\$ 1.631,65 (mil,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

seiscentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado;

b) **Adamir Ferreira Da Silva** – CPF n. 326.770.142-20 – Ex-Presidente da Comissão de Vistoria da SUPEN, relativamente às impropriedades descritas nos números 1, 2, 3 e 4, todos do item II deste Acórdão, cuja somatória do valor histórico perfaz o montante de R\$ 99.212,00 (noventa e nove mil, duzentos e doze reais), que acrescido de correção monetária até outubro de 2015, perfaz a quantia de R\$ 281.870,56 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), sendo assim, fixo a multa em R\$ 2.818,70 (dois mil, oitocentos e dezoito e setenta centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado; [Destaque nosso]

[...]

Em face desse julgamento se insurgiu o peticionante, mediante a interposição de Recurso de Reconsideração autuado sob o Processo n. 1326/16-TCE/RO, cujo provimento foi negado, por meio do Acórdão n. 2286/16 – 1ª Câmara (ID 373094), mantendo-se inalterados os termos da decisão guerreada, conforme trecho a seguir transcrito:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por Adamir Ferreira da Silva - CPF n. 326.770.142-20, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão n. 39/2016 - 2ª Câmara (Processo originário n. 4452/2002) que julgou irregular a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - SESDEC e imputou-lhe débito, solidariamente com demais agentes públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, **NEGAR PROVIMENTO**, ao Recurso de Reconsideração,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

[...]

Por oportuno, registra-se que o trânsito em julgado do Acórdão n. 039/2016 – 2ª Câmara se deu em 08.12.2016, conforme Certidão sob o ID 388095, constante nos autos do Processo n. 4452/02-TCE/RO.

Assim, considerando a alegação de vício de natureza transrescisória (prescrição), não sujeito à preclusão processual, por se tratar de matéria de ordem pública, na esteira do preconizado pela Súmula n. 23/2023 – TCE/RO, impende a este Órgão Ministerial e a essa Corte de Contas o exame da matéria ventilada.

Desse modo, a petição merece ser parcialmente conhecida,¹⁹ uma vez que aborda matéria de ordem pública – prescrição – que ostenta natureza transrescisória, sobre a qual se faz necessário, como mencionado no introito deste pronunciamento, sedimentar o entendimento a ser aplicável em casos tais perante o TCE/RO.

Calha ressaltar que se trata aqui de matéria de natureza estritamente processual, cujo influxo ocorre de forma imediata, inclusive no que concerne a alterações legislativas, como visto, não se cuidando de mudança de critério de julgamento quanto ao mérito da Tomada de Contas Especial originária, cujos atos processuais e decisões tomadas se deram de acordo com as regras e entendimentos

¹⁹ Registre-se que esta Procuradoria-Geral de Contas, ao analisar processos de mesma natureza formalizados antes da edição da Súmula n. 23/2023 – TCE/RO, vinha se manifestando pelo não conhecimento da matéria – justamente por não configurar o exercício do direito de petição sucedâneo de recurso –, sem embargo do enfrentamento do mérito da matéria de ordem pública arguida. Muito embora, do ponto de vista prático, o resultado seja o mesmo, entende-se que, após a edição da súmula, uma vez atendidos os seus termos, quanto ao cabimento do remédio constitucional em foco, de forma residual e excepcional, para arguição de matéria de ordem pública (vícios transrescisórios), a matéria deve ser de pronto conhecida, sem necessidade de cisão entre a admissibilidade do direito de petição e o exame da questão de ordem pública suscitada, como anteriormente vinha sendo feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aplicáveis à época (*tempus regit actum*).

Feitos esses registros, passa-se ao exame da prejudicial de mérito atinente à prescrição, sob as premissas delineadas alhures, na mesma senda palmilhadas pela iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO RESSARCITÓRIA.**

Consoante mencionado, em sintonia, sobretudo, com o princípio da segurança jurídica, o exame do caso dos autos deve ser permeado pelos vetores estabelecidos em jurisprudência uníssona da Corte Estadual de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, os quais trago novamente à baila pela significativa relevância para o deslinde da situação posta à mesa.

Como visto, o Tribunal de Justiça local estabeleceu sobre o tema as seguintes balizas:

1) a Lei n. 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do TCE/RO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

2) os ditames da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO devem ser afastados, o que já vem sendo determinado pelo TJRO de forma veemente e reiterada, ao fundamento de que o ordenamento jurídico pátrio não confere a tal instrumento aptidão para criar marcos temporais de prescrição e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

decadência, matéria reservada a lei em sentido estrito, *ex vi* do §5º do art. 37 da Constituição Federal;

3) a Lei Estadual n. 5.488/2022, pelo princípio do *tempus regit actum*, não retroagirá, somente devendo incidir, no âmbito do TCE/RO, aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas;

4) a aplicação, no âmbito estadual, ante a omissão legislativa verificada até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932;

5) ao abordar o Tema 899 do STF, assentou que o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 somente tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, ou seja, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas; e

6) até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não há que se falar em prescrição intercorrente, porque o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição. Precedentes do TJ/RO.

Com efeito, os danos irrogados ao Sr. Adamir Ferreira da Silva, no que toca ao originário Processo n. 4452/02-TCE/RO, referem-se às irregularidades constatadas na execução contratual de fornecimento de refeições para as unidades prisionais no Município de Guajará-Mirim, nos anos 2000 e 2001, com decisão –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acórdão n. 039/2016 – 2ª Câmara (ID 277177) – já transitada em julgado em 08.12.2016 (Certidão sob o ID 388095).

Nessa senda, sem maiores delongas, pelo princípio do *tempus regit actum*, inaplicável ao presente processo as disposições da novel Lei Estadual n. 5.488/2022, notadamente por se estar diante de decisão já sob o manto do trânsito em julgado.

De igual modo, foram afastadas pelo Tribunal de Justiça, também, as aplicações da Lei Federal n. 9.873/1999 e da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO, conforme delineado acima, no mesmo passo em que julgou impositiva a incidência do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 para efeito de observância ao que fixado no Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal, no que toca ao prazo prescricional de cinco anos, fixando a Corte de Justiça local como termo inicial o trânsito em julgado da decisão final do processo de controle externo perante o TCE/RO, na espécie, o Acórdão APL-TC 00117/22 (ID 1222400), fato que, como assinalado na própria prefacial, ainda não ocorreu.

In casu, considerando que o **trânsito em julgado** do Acórdão n. 039/2016 – 2ª Câmara (ID 277177) se deu **em 08.12.2016** (Certidão ID 388095), infere-se não ter havido o transcurso do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, tendo em vista o **ajuizamento da execução fiscal em 30.07.2018**, por meio do Processo n. 7029750-09.2018.8.22.0001.²⁰

Aliás, não se pode olvidar que, com o trânsito em julgado da decisão proferida por essa Corte de Contas, resta exaurida a sua competência, de forma que o exame quanto à matéria deve ser buscado junto o Poder Judiciário,

²⁰ Conforme consulta ao Processo n. 7029750-09.2018.8.22.0001 junto ao sítio eletrônico do TJ/RO. Disponível em <https://pje.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/ConsultaPublica/ConsultaPublica/listView.seam?ca=814b1baea40879ed64dedae2c7383a465754e7350c4fbbd2> <Acesso em 25.08.2023>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

notadamente no curso do processo executivo fiscal proposto pela fazenda pública prejudicada, na espécie, o Estado de Rondônia.

Por fim, diante da inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 ao âmbito estadual e da ausência de previsão em lei em sentido estrito no âmbito desta unidade federativa, não há sequer como cogitar da eventual ocorrência da prescrição intercorrente, pois se encontra vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, como visto.

Dessa forma, pelos fundamentos aqui lançados, em linha com os reiterados pronunciamentos judiciais da 1ª e da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no sentido, sobretudo, da inaplicabilidade da Lei Estadual n. 5.488/2022 ao caso em testilha, impondo que este Órgão Ministerial revise, como ora o faz, seu anterior entendimento esposado no Parecer n. 080/2023-GPGMPC (ID 1404154), não há que se falar, na espécie, em prescrição da pretensão punitiva, quer da pretensão ressarcitória substancializadas no Acórdão n. 083/2012 – 2ª Câmara (ID 7107), exarado no Processo n. 1396/03-TCE/RO.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

I) no sentido de que o colendo Tribunal Pleno, resolvendo a questão de ordem aqui formulada, revisitando a matéria referente à prescrição, na esteira do sedimentado pelo TJ/RO, estabeleça:

1) a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 no âmbito do TCE/RO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2) a inaplicabilidade da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, *ex vi* do §5º do art. 37 da Constituição Federal;

3) que a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4) que, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO; e

5) que até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJ/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II) pelo conhecimento da questão suscitada pelo peticionante, excepcionalmente, por força da Súmula n. 23/2023-TCE/RO, uma vez que aborda matéria de ordem pública – prescrição – que ostenta natureza transrescisória;

III) no mérito, pelo não reconhecimento da incidência, na espécie, da prescrição da pretensão ressarcitória inserta no Acórdão n. 039/2016 – 2ª Câmara (ID 277177), proferido no Processo n. 4452/02-TCE/RO, uma vez não ultimado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 que, no caso concreto, à luz dos fundamentos lançados neste opinativo, tem como marco inicial o trânsito em julgado da referida decisão (08.12.2016), pois inaplicáveis ao caso a Lei Estadual n. 5.488/2022, a Lei Federal n. 9.873/1999 e a Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO, conforme iterativa jurisprudência do TJ/RO.

É o Parecer.

Porto Velho, 28 de agosto de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Agosto de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS